



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.916105/2009-15
Recurso nº 000.001
Resolução nº **3301-000.103 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RSC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA, nova denominação social de RONI DA SILVA CHAVES & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

RSC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA, nova denominação social de RONI DA SILVA CHAVES & CIA. LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 28/48 contra o acórdão nº 01-20.599, de 01/02/2011, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, fls. 24/25v, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório alegado, referente ao PER/Dcomp transmitido em 26/03/2009 (fl. 05), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 26/03/2009, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada

acima identificada, com crédito de COFINS referente a pagamento a maior, no valor de R\$ 11.837,48, recolhido em DARF de 18/05/2007 (PA abr/2007).

2. A DRF/Caxias do Sul, através de despacho decisório eletrônico (fl. 05), considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada a interessada apresentou, tempestivamente, em 06/11/2009, manifestação de inconformidade (fls. 08/09) na qual alega que o valor correto devido de COFINS referente a abril de 2007 é R\$ 21.300,52 e o pagamento efetuado através de DARF foi de R\$ 48.572,74 resultando em um valor pago a maior de R\$ 27.272,22.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

Ementa:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tempestivamente, em 11/04/2011, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 28/48, acrescido dos documentos relacionados à fl. 57 (fls. 70/110), mencionando que, em virtude do indeferimento do seu pleito pela instância *a quo*, com fulcro no art. 16, § 4º, “b” e “c” e § 5º, do Decreto nº 70.235/72, apresenta, por meio de “CD”, documentos e relatórios contábeis visando à comprovação do crédito alegado. Na sequência, reafirma seus argumentos de defesa no sentido de que: a) o valor da Cofins devida em abr/2007 foi de R\$21.300,52, ao invés de R\$48.572,74, pago por meio de DARF, resultando em indébito de R\$27.272,22; b) apresentou, equivocadamente, DCTF considerando a revenda de mercadoria com incidência monofásica de PIS e Cofins, sem o aproveitamento de créditos decorrentes de fretes, energia elétrica, amortizações e depreciações, posteriormente corrigida através de DCTF retificadoras; c) necessária apuração da verdade material “a fim de que o

contribuinte não se transforme em vítima do abuso de poder tributário incontrolado pela Administração Tributária”.

Por fim, requer a homologação da compensação efetuada.

É o Relatório.

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

A contribuinte alega que o valor da Cofins devida em abr/2007 foi de R\$21.300,52, ao invés de R\$48.572,74, pago por meio de DARF, resultando em indébito de R\$27.272,22. Por outro lado, conforme se verifica, a contribuinte transmitiu o PER/Dcomp em 26/03/2009 (fl. 05), visando à compensação de débitos com créditos advindos de pagamento indevido ou maior, de Cofins, no valor originário de R\$11.837,48, ocorrido em 18/05/2007. Na sequência, por meio do Despacho Decisório de fl. 05, a compensação declarada não fora homologada, pela inexistência de crédito, pois os pagamentos realizados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte.

De fato, conforme mencionou a instância *a quo*, a DCTF retificadora na qual o débito declarado de Cofins de abr/2007 foi alterado para R\$21.300,52, foi transmitida posteriormente à declaração de compensação (fls. 18/19). Portanto, à época da transmissão do PER/ Dcomp, o valor pago por meio do DARF encontrava-se totalmente alocado ao precitado débito de Cofins PA abr/2007 no valor de R\$48.572,74.

De se ressaltar que os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação são intensamente regrados de modo a evitar a saída indevida de valores dos cofres públicos, bem assim, a extinção do crédito tributário pela compensação irregular. Nessa toada cabe ao administrado a observância das regras impostas, e não à administração fazendária se sujeitar a análises casuísticas em contradição com o regramento.

Em sua argumentação a interessada alega que apresentou, equivocadamente, DCTF, posteriormente retificada, considerando a revenda de mercadoria com incidência monofásica de PIS e Cofins, sem o aproveitamento de créditos decorrentes de fretes, energia elétrica, amortizações e depreciações, sendo-lhe devido o crédito originário de R\$27.272,22.

Consoante o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as alegações e provas devem ser apresentadas em primeira instância, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. De se ressaltar que o disposto nos art. 16, § 4º, “b” e “c” e § 5º, do Decreto nº 70.235/72, não alberga a pretensão da interessada, vez que o indeferimento de seu pleito, pela instância *a quo* não se caracteriza como fato ou direito superveniente, bem assim, não foram apontados fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos que pudessem ensejar a apresentação tardia de provas.

Há de se registrar que o Decreto nº 70.235/72 encontra-se norteado pelos princípios que regem o processo administrativo fiscal, dentre os quais encontra-se o princípio da verdade material. Todavia, seu propósito não alberga suprir a inércia da contribuinte que já

deveria ter apresentado os elementos necessários à comprovação do alegado em sua petição inicial. Sua inoperância pode fazer perecer o direito que eventualmente possua, afinal, conforme a velha parêmia, o direito não socorre aos que dormem.

Por outro lado, o presente processo decorre de Despacho Decisório eletrônico, o qual tem origem nas declarações efetuadas pela interessada. Nessa toada, ainda que legítimo o procedimento do fisco efetuado na repartição, com os elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração, sem a prévia intimação à contribuinte para prestar esclarecimentos, é de se relativizar a conclusão do fisco.

No presente caso, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado.

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para julgamento.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva